



Registro: 2025.0000003600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1506674-74.2019.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante DANIEL APARECIDO MARIA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63613

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1506674-74.2019.8.26.0576/50000

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (Processo nº 1506674-74.2019.8.26.0576)

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: Daniel Aparecido Maria

Embargado: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM – INOCORRÊNCIA – INOVAÇÃO RECURSAL, ADEMAIS, INADMITIDA NA VIA ELEITA – IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA QUAESTIO – PRECEDENTE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPELIDOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DANIEL APARECIDO MARIA contra v. acórdão de fls. 532/536, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos da Apelação Criminal nº 1506674-74.2019.8.26.0579, em que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Diz o embargante que o réu foi julgado duas vezes pelo mesmo fato e, assim, houve violação ao princípio do *non bis in idem* (fls. 01/02 do apenso).

É o relatório.

Os fatos narrados nos processos anotados são distintos (ações penais 1506674-74.2019.8.26.0576 e

1501721-04.2018.8.26.0576) e foram perpetrados por um infrator ostentador de extensa uma folha de delitos contra o patrimônio, marcado por maus antecedentes e múltipla recalcitrância específica (fls. 217/280).

Portanto, inexistiu dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso. Ademais, sedimentada orientação que descabida inovação em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, *"vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a 'quaestio' veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente"* (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Min, FELIX FISCHER, DJe 21/9/2016).

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUVALDO CHAIB

Relator